



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00657/2020^e – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Lady dos Santos Lima - CPF nº 586.139.352-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 125/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2018, publicada no DOM nº 5.649, de 7.3.2018 (ID 868928), com proventos integrais e paritários, da servidora Lady dos Santos Lima, CPF nº 586.139.352-49, ocupante do cargo de Instrutor de Artes, Nível I, Referência 10, com Carga Horária de 40 horas semanais, cadastro nº 184531, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no art. 40, § 1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/co art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A Unidade Técnica¹ analisou os documentos e o cumprimento dos requisitos objetivos para concessão do benefício em exame, à luz da IN nº 50/2017e, ao final, considerou o ato apto para registro, na forma da alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 0175/2020-GPETV², onde corroborou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela legalidade e registro do feito.

4. É o relatório.

¹ Relatório Técnico – ID 874492.

² ID 879747.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Lady dos Santos Lima, no cargo de Instrutor de Artes pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Porto Velho.

6. Em preliminar, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO³.

7. Pois bem. Constata-se da análise do presente encarte processual que em consonância com o Laudo Médico⁴ expedido pela Junta Médica Oficial do Instituto Previdenciário, a servidora foi diagnosticada com CID 10: E03.9–Hipotireoidismo não especificado; K74–Fibrose Hepática; e E14–Diabetes Mellitus.

8. O teor do Laudo apresentado nos autos denota que as patologias fazem parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais.

9. Destarte, verifica-se que a interessada faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em conformidade com o art. 40, § 1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/co art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

10. À face do exposto, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Lady dos Santos Lima, CPF nº 586.139.352-49, ocupante do cargo de Instrutor de Artes, Nível I, Referência 10, 40 horas semanais, cadastro nº 184531, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, formalizado pelo Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 125/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2018, publicada no DOM nº 5.649, de 7.3.2018 (ID 868928), com fundamento no art. 40, § 1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/co art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

³ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁴ ID 868932.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator